



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2021

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei 10.438/2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-218/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº 2021

Altera a Lei 10.438/2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.

Art 1º Esta Lei altera a Lei 10.438/2002 para substituir o financiamento realizado pela Conta de Desenvolvimento Energético para descontos especiais nas tarifas de energia elétrica concedidos ao consumo na atividade de irrigação e aquicultura por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.....

§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão, serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



JUSTIFICAÇÃO

O Relatório de Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (SEI 1919017) trata do fundo setorial criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que por meio de redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passou a prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Um desses descontos diz respeito às unidades consumidoras da Classe Rural em que se verifique a atividade de irrigação, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. As tarifas especiais de energia elétrica para atividade de irrigação foram estabelecidas por meio da Portaria nº 45, de 20 de março de 1992 do Ministério de Estado da Infraestrutura.

Em virtude do aumento de despesas da CDE sem que o aporte de recursos do Governo Federal acompanhasse, a Lei nº 13.360, de 2016, estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia elaborasse um Plano de Redução Estrutural de Despesas da CDE. O objetivo desse plano era melhorar a gestão da CDE, de modo a diminuir seu impacto na tarifa do consumidor final.

Concomitante ao Plano de Redução Estrutural de Despesas desenvolvido pelo MME, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu uma auditoria operacional (TC 032.981/2017-1) com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético.

Com relação ao desconto relativo à atividade de irrigação, o relatório de avaliação aplicou uma metodologia para dimensionar a quantidade de produtores irrigantes que teriam a atividade inviabilizada com a retirada da tarifa especial, obtendo o valor de 4,5% para consumidores de alta tensão e 13,3% para consumidores de baixa tensão. O efeito foi considerado pelo relatório como significativo, mas que seria amenizado pela prática de redução gradual dos descontos, permitindo que os produtores se adequem. Em particular, o efeito foi considerado como menos intenso sobre estabelecimentos maiores (os consumidores de alta tensão), e a manutenção dos subsídios foi apontada como pouco justificável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



No encaminhamento do relatório para apreciação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a SECAP/ME fez as seguintes recomendações, no sentido de extinguir o subsídio para irrigantes em estabelecimentos maiores abastecidos por alta tensão:

“a) Sugere-se a inclusão de novo parágrafo na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“O art. 25 passa a conter o seguinte parágrafo:

‘ § 4º A atividade de irrigação de que trata o caput não será elegível ao desconto especial quando realizada em rede de alta tensão, nos termos especificados pela ANEEL.’”

b) Recomenda-se ao MME e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a contratação de estudos para verificar os efeitos dos descontos sobre consumidores de baixa tensão, em especial nos aspectos sociais como emprego e segurança alimentar, para embasar melhor a intensidade e foco de redução desse subsídio, ou mesmo fundamentar seu custeio pelo Orçamento Geral da União.”

A Política Nacional de Irrigação, estabelecida pela Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, tem por objetivos incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis; reduzir os riscos climáticos da atividade agropecuária, principalmente em regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas; promover o desenvolvimento local e regional; concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda; contribuir para o abastecimento interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação; e incentivar projetos de irrigação, e para tal, conta como instrumentos, dentre outros, as tarifas especiais de energia elétrica.

Em se tratando de produção irrigada, um dos principais componentes dos custos de operação de um sistema de irrigação é o consumo de energia elétrica. O custo com energia, na maioria das vezes, constitui-se no principal item do custo variável da operação.



Na literatura consultada, as tarifas de energia elétrica, já considerados os descontos referentes à classe rural e à atividade de irrigação, quando for o caso, constituem entre 10% e 40% dos custos de produção, podendo chegar a 70% do valor total anual.

Dessa forma, a energia elétrica é vista pelo setor irrigante como um insumo imprescindível para a manutenção da produção irrigada. O custo de energia é um dos principais fatores que influenciam na tomada de decisão para a instalação e manutenção de um sistema de irrigação. Os descontos referentes à classe rural já estão consolidados no cotidiano do agricultor irrigante, sendo incorporados nas projeções de custo de produção e, por consequência, no preço de venda de seus produtos.

Com relação à alteração proposta na Lei nº 10.438, de 2002, para restringir o desconto aos consumidores de baixa tensão, entendemos necessário estudos mais aprofundados, da mesma maneira que os recomendados para os consumidores de baixa tensão, uma vez que são necessárias mais informações sobre o perfil desses consumidores para associar a classe de consumidores ao perfil fundiário e a condição social do agricultor.

Ademais, consideramos a agricultura irrigada como instrumento de geração de emprego, garantidor de segurança alimentar, desenvolvimento regional e criador de valor para o estado em forma de impostos. Outro resultado esperado para esses estudos é determinar o impacto que essas medidas causariam, com o objetivo de uma eventual proposta de inclusão no Orçamento Geral da União.

Além disso, é importante que esses impactos sejam estudados para o consumidor de alta tensão, visto que os números apresentados pelo estudo da SECAP/ME é de redução de 4,5% dos empreendimentos, o que pode representar em área irrigada aproximadamente 1 milhão de hectares.

Atualmente, o Brasil tem um acréscimo de área irrigada em aproximadamente 250 mil hectares ao ano. Então, em termos de comparação, esse impacto da redução representa cerca de 4 anos de crescimento da produção irrigada no país, trazendo a reboque uma redução de 1 milhão de empregos e de 7 bilhões de reais* de **valor bruto de produção – VBP**, além de impactar diretamente na abertura de novas áreas de sequeiro. Esses dados são aproximados e servem para estabelecer uma escala de grandeza do



impacto que pode atingir a atividades. Dados mais precisos devem ser gerados em estudos apropriados conforme a recomendação em apreço.

*Cálculo do VBP: produção média de milho/hectare irrigado 150 sacas a 40 reais = 6000 reais por/ha;

- Produção média de soja/hectare irrigada 80 sacas a 80 reais = 6400 reais por/ha;

- A produção em sequeiro tem a média de produtividade pela metade.

Destaca-se também, que se caso ocorra a redução dos descontos na tarifa de energia elétrica para os agricultores irrigantes atualmente limitados ao consumo que se realiza no período noturno, esses passarão a praticar a irrigação no período diurno, e a demanda de energia nesse período poderá sobrecarregar o sistema elétrico.

De toda forma, ressaltamos que qualquer mudança que venha a afetar a formação dos custos de produção deve ser implementada gradualmente, sob pena de inviabilizar a produção para muitos empreendedores. E que essas mudanças, caso ocorram sejam implementadas a partir de 2022, uma vez que o calendário agrícola para o ano 2020/21 já foi definido, e considerando a situação excepcional imposta pela pandemia do Coronavírus, que por si só já trouxe um cenário de incertezas para todas as atividades econômicas.

Nesse sentido, atendendo de imediato as considerações expostas pelo TCU, sugere-se que os valores disponibilizados pela CDE para suportar os consumidores de alta tensão na irrigação sejam substituídos por recursos da OGU, a partir do ano de 2022, na razão de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 4 de junho de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....

§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

.....
.....

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
